

ENTRE O SAGRADO E O PROFANO: A HERANÇA INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONFISSÃO

BETWEEN THE SACRED AND THE PROFANE: THE INQUISITORIAL HERITAGE OF BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE IN THE LIGHT OF CONFESSION

Roberta Puccini Gontijo¹

RESUMO: Em 1591, com a Primeira Visitação do Santo Ofício à América portuguesa, tem-se a inauguração da ação inquisitorial no Brasil – onde a atuação dos visitadores, dos comissários e dos familiares do Santo Ofício, mediante as confissões, engendra um “tribunal da consciência”. Nessa perspectiva, busca-se compreender em que medida o instituto da confissão revela a existência de um sistema processual penal brasileiro inquisitório. Para tanto, a metodologia utilizada compreende pesquisa historiográfica, revisão bibliográfica e o estudo de legislações seculares e eclesiásticas. Em suma, é por meio de uma abordagem crítico-reflexiva da confissão enquanto elemento probatório que o projeto tomará fôlego. A partir desta investigação, observa-se que, na prática, desconsideram-se a relatividade e a retratabilidade devidas à confissão, de sorte que, não raro, ainda hoje continue a pairar como rainha das provas – cenário ilustrado pelo acordo de não persecução penal e pela atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Nota-se, com o presente estudo, que meras reformas não são capazes de remover o ranço inquisitorial do Código de Processo Penal de 1941, haja vista que a mera mudança estrutural, formal, não é capaz de eliminar toda a herança inquisitória legada ao processo penal brasileiro.

Palavras-chave: confissão; Direito Processual Penal; prova; sistema penal inquisitório; verdade real.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos: Raízes e Asas e extensionista da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Pesquisadora de iniciação científica com bolsa FAPEMIG, na qual estuda a defesa da liberdade em Baruch de Espinosa, sob orientação da Professora Doutora Karine Salgado. Residente em Belo Horizonte – Minas Gerais. E-mail para contato: robertapuccini12@gmail.com.

ABSTRACT: In 1591, with the First Visitation of the Holy Office to Portuguese America, the inquisitorial action in Brazil was inaugurated, where the actions of the visitors, commissioners and relatives of the Holy Office, through confessions, engendered a “court of conscience”. In this perspective, the article seeks to understand to what extent the institute of confession reveals the existence of a Brazilian inquisitorial criminal procedural system. To this end, the methodology used includes historiographical research, bibliographical review, and the study of secular and ecclesiastical legislation. In short, it is through a critical-reflexive approach to confession as an evidential element that the project will take shape. Based on this investigation, it will be observed that, in practice, the relativity and retractability due to confession are disregarded, so that, not infrequently, it still prevails as the queen of evidence – a scenario illustrated by the Criminal Non-prosecution Agreement and by the mitigating circumstance foreseen in article 65, III, “d”, of the Brazilian Criminal Code. This study shows that mere reforms are not capable of removing the inquisitorial rancor of the 1941 Code of Criminal Procedure.

Keywords: confession; Criminal Procedure Law; evidence; inquisitorial criminal system; real truth.

*Ai, palavras, ai, palavras,
que estranha potência, a vossa!
ai, palavras, ai, palavras,
sois de vento, ides no vento,
no vento que não retorna,
e, em tão rápida existência,
tudo se forma e transforma!
[...] todo o sentido da vida
princípio à vossa porta*

Cecília Meirelles, *Romance das palavras aéreas*

– Quando você retornar ao Poente, repetirá para a sua gente as mesmas histórias que
conta para mim?

– Eu falo, falo – diz Marco –, mas quem me ouve retém somente as palavras que
deseja [...] Quem comanda a narração não é a voz: é o ouvido.

Italo Calvino, *As cidades invisíveis*

1. INTRODUÇÃO

No bojo do sistema inquisitório, focaliza-se a apuração da verdade, concentram-se as funções de acusar e de julgar na figura do julgador; sob a prerrogativa de se obter a verdade real, elege-se a confissão do réu como a *rainha das provas* e legitima-se a tortura. O juiz-acusador vale-se de um procedimento investigatório secreto para carrear elementos que ratifiquem a prévia acusação, oriunda de dados colhidos *a priori*.²

Sob essa lente, conforme declara Jacinto Nelson de Miranda Coutinho,

Quando se autoriza ao juiz a instauração *ex officio* do processo, como era típico no sistema inquisitório puro, permite-se a formação do quadro mental paranoico, ou seja, abre-se ao juiz a “possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a ‘sua’ versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro”.³

Nesse cenário, ficando a gestão da prova à mercê do juiz-inquisidor, o réu porta-se como mero objeto de verificação da verdade real; vige o primado das hipóteses sobre os fatos na medida em que o juiz procura colher provas que ratifiquem a acusação formulada *a priori* em sua mente. Nessa perspectiva, o processo é circunscrito pelo solipsismo judicial – em uma atividade solitária, o julgador interpreta os elementos probatórios conforme está disposto a interpretá-los.

2 PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 14.

3 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 01, n. 01, 2001. p. 37.

Sob a ótica do Código Processual Penal (CPP) vigente, a princípio, viveríamos sob a tutela de um sistema penal acusatório – no qual as partes são incumbidas da gestão das provas e no qual as funções de acusar e julgar são dissociadas. Com o abandono das provas tarifadas, que cedem lugar ao livre convencimento motivado, a confissão, longe de ocupar o vértice do valor probatório, não poderia ser apreciada independentemente das demais provas; do contrário, conforme o art. 197 do CPP, antes de apreciá-la, o juiz deveria verificar a existência de concordância entre elas. Como ilustra a doutrina de Aury Lopes Jr,

No sistema acusatório, a verdade não é fundante (e não deve ser), pois a luta pela captura psíquica do juiz, pelo convencimento do julgador, é das partes, sem que ele tenha a missão de revelar uma verdade. Logo, com muito mais facilidade o processo acusatório assume a sentença como ato de crença, de convencimento, a partir da atividade probatória das partes, dirigida ao juiz. Essa luta de discursos para convencer o juiz marca a diferença do acusatório com o processo inquisitório.⁴

Contudo, observa-se que, na prática, desconsidera-se a relatividade devida à confissão, de sorte que, não raro, continue a pairar como rainha das provas – cenário ilustrado pelo acordo de não persecução penal e pela atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, os quais serão objetos de crítica neste estudo.

Nesse sentido, busca-se compreender em que medida o instituto da confissão revela a existência de um sistema processual penal brasileiro inquisitório. Para tanto, a metodologia utilizada abarca pesquisa historiográfica e o estudo de legislações seculares e eclesiais. Em suma, é por meio de uma abordagem crítico-reflexiva da confissão enquanto elemento probatório que o projeto tomará fôlego. Atento a esse propósito, este trabalho empreende uma “trajetória normativa” iniciada com a Bula *Ad Abolendam*, primeira medida adotada na Europa contra os hereges, e finalizada com a Lei nº13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”.

Este projeto estrutura-se da seguinte maneira. Primeiro, trata da posição ocupada pela confissão no bojo do sistema inquisitório. Depois, percorre brevemente o sistema bifásico inaugurado pelo Código de Instrução Criminal Napoleônico, uma vez que ele respingou sobre o CPP de 1941. Por fim, o instituto da confissão tal como positivado no CPP será não somente objeto de análise, mas também de crítica, principalmente no que tange à sua necessidade para o acordo de não persecução penal e à sua consideração como atenuante da pena.

Enunciado o trajeto pelo qual este estudo se envereda, é chegada a hora de adentrá-lo.

4 LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. *Op. cit.*, p. 474.

2. A CONFISSÃO NO MEDIEVO

Em 1184, a *Bula Ad Abolendam*, primeira medida adotada na Europa contra os hereges, é editada pelo Papa Lúcio III conjuntamente ao imperador Frederico I, sob a prerrogativa de erradicar a “depravação das heresias”. Nessa perspectiva, os prelados tinham a missão de localizar, corrigir e punir os violadores da unidade cristã, de sorte que, duas vezes por ano, caberia a eles percorrer as paróquias e delas remover “todos que não receiam sentir ou ensinar algo distinto do que a sacrossanta igreja romana prega e observa”.⁵

Conforme assevera o historiador Leandro Duarte Rust,

Segundo a bula, os procedimentos de investigação e de punição pertenciam à jurisdição dos bispados. Portanto, a *Ad Abolendam* pode ser considerada o registro de uma característica que costumamos recobrir com esquecimento: os procedimentos judiciais (*inquisitiones*) estabelecidos por ela foram instituídos pelo Papado, mas estavam politicamente constituídos como uma instituição episcopal. Por conseguinte, formavam uma descentralizada e intrincada rede de poderes particulares e interesses locais. [...] Declarou sanções não somente contra a heresia em si, mas direcionadas a um espectro maior de comportamentos dissidentes. Não bastava endireitar uns poucos espíritos desviantes. Era preciso desbaratar o nicho que os abrigava, arrancar em toda extensão as raízes de sua “insolência falsidade”. Por isso as penas canônicas deveriam recair também sobre os “acolhedores e protetores, todos que de alguma forma oferecem apoio ou favor aos mencionados hereges”, e a classificação como herege deveria tingir todos que se negassem a jurar o que fosse exigido pelo arbítrio do bispo.⁶

É interessante notar que a bula não se limitou a identificar os heréticos de forma genérica, referindo-se a eles como uma indistinta massa de transgressores, mas os distinguiu em grupos, dentre os quais figuravam os “Cátaros e Humilhados ou Pobres de Lyon”. Sob esse ângulo, o delineamento dos nomes heréticos pela autoridade pontifícia teria o objetivo de torná-los categorias mediante as quais a consciência comunitária cristã deveria reconhecer a identidade do desvio, do esfacelamento do pertencimento coletivo, do alheamento à identidade religiosa partilhada pela cristandade.⁷

5 RUST, Leandro Duarte. Bulas Inquisitoriais: Ad Abolendam (1184) e Vergentis in Senium (1199). **Revista de História**, São Paulo, n. 166, p. 129-161, jan-jun. 2012. p. 133.

6 RUST, Leandro Duarte. Bulas Inquisitoriais. *Op. cit.*, p. 133-134.

7 RUST, Leandro Duarte. Bulas Inquisitoriais. *Op. cit.*, p. 135.

Emergente da autoridade imperial, a *Bula Ad Abolendam* expressa a interpenetração medieval dos poderes temporal e espiritual, configurando-se como um “estatuto simultaneamente imperial e eclesiástico”.⁸

Em 1199, por intermédio da edição da *Bula Vergentis in Senium* pelo Papa Inocêncio III, a perseguição herética torna-se mais enfática: nesse momento, a heresia é equiparada ao crime de lesa-majestade e o acusado tem suspensas suas garantias processuais penais, inclusive o sigilo e a voluntariedade da confissão. O imputado é então despersonalizado enquanto sujeito de direitos, tornando-se mero objeto do processo penal.⁹

Por sua vez, o IV Concílio de Latrão, de 1215, em seu cânone 21, fixa a necessidade da confissão anual dos fiéis ao mesmo tempo em que reitera o caráter sacramental da penitência, “a relevância do instituto como *fundamentum ecclesiae*”.¹⁰ Salienta-se que, nesse contexto, a confissão era concebida como “a porta da conversão, a passagem essencial para a construção da identidade”.¹¹

É necessário lembrar, conforme comenta Paolo Grossi, que,

No homem medieval, o *civis* não é separável do fiel. O operador social nunca abdica dos seus princípios de caráter ético-religioso apresentando-se ao olhar do historiador como uma unidade íntegra em que se fundam e se harmonizam elementos e problemas que a nossa consciência de modernos é avessa, há ao menos duzentos anos, a separar. A moral católica não constitui um dado pré-jurídico ou somente jurídico desde que o ordenamento em variadas formas o receba. Esta circula, ao contrário, dentro da mesma experiência jurídica constituindo o elemento invisível vital dela.¹²

Sob essa ótica, destaca-se que a tradição intelectual da cristandade medieval entendia que, para uma humanidade pecadora, havia a necessidade de pairar sobre a comunidade um poder instituído por Deus capaz de punir e refrear os pecados – então concebidos como uma ruptura do vínculo individual com a comunidade. Nessa perspectiva, a pena carregava em si um valor reparador, regulando a inclusão e a exclusão de um indivíduo perante a cristandade.¹³

8 RUST, Leandro Duarte. *Bulas Inquisitoriais*. *Op. cit.*, p. 136.

9 SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória do processo penal brasileiro: análise a partir da construção legislativa do direito processual penal no Brasil**. 2019. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 152.

10 GROSSI, Paolo. Sumas penitenciais, direito canônico, direito comum. Trad. Arno Dal Ri Jr. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 771-823, jul.-dez. 2018. p. 775.

11 PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência: inquisidores, confessores, missionários**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 486.

12 GROSSI, Paolo. Sumas penitenciais, direito canônico, direito comum. *Op. cit.*, p. 792.

13 PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**. *Op. cit.*

É preciso lembrar que, à época, as dimensões individuais e comunitárias encontravam-se entrelaçadas. Para que o projeto de *societas perfecta* fosse bem-sucedido, era necessário que a Igreja encarasse o problema da salvação das almas (ou *salus animarum*) não a nível individual, mas sim a nível social. A imperfeição do indivíduo, nesse cenário, contrastava-se com a perfeição da comunidade sagrada. Aos olhos do Medievo, a comunidade erguia-se como o “único meio seguro para um colóquio eficaz com a divindade, para garantir da divindade a efusão da Graça”.¹⁴

Por outro lado, havia uma distinção entre o caráter privado dos pecados e a periculosidade pública da heresia. O sigilo da confissão auricular era concebido como direito divino, de maneira que nem mesmo o papa tinha poder para eliminá-lo. Entendia-se que, se o segredo fosse dispensado, ninguém mais se confessaria voluntariamente; e, sem a confissão, tanto a religião cristã quanto a moral coletiva estariam fadadas à ruína.¹⁵

É em 1252, com a edição da Bula *Ad extirpanda*, que se autoriza a tortura enquanto método capaz de alcançar a verdade real. É esse o escopo da Lei 26, que assim expressa:

A autoridade ou dirigente seja obrigado a forçar todos hereges que tiver capturado a confessar seus erros expressamente [...] e a acusar outros hereges, os que conhecem, e os crentes e os receptadores, e os defensores deles, assim como são forçados os surripiadores e os ladrões das coisas temporais, a acusar seus cúmplices, e a confessar os malefícios que fizeram, até o limite da diminuição de membro e perigo de morte.¹⁶

O *Directorium inquisitorum*, manual dos inquisidores escrito em 1376, reforça as diretrizes da *Ad extirpanda* ao dispor que

Os verdugos procederão ao despimento do criminoso com certa turbação, precipitação e tristeza para que assim ele se atemorize; já depois de estar despido, leve-se de parte e seja exortado novamente a confessar. Se enfim o acusado nada confessar, pode continuar-se a tortura um segundo dia e um terceiro.¹⁷

14 GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 140

15 PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**. *Op. cit.* p. 252; 283.

16 RUST, Leandro Duarte. Bulas inquisitoriais: Ad extirpanda (1252). **Revista Diálogos Mediterrânicos**, Curitiba, n. 7, p. 200-228, dez. 2014.

17 LIRA NETO. **Arrancados da terra**: Perseguidos pela Inquisição na Península Ibérica, refugiaram-se na Holanda, ocuparam o Brasil e fizeram Nova York. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. p. 33.

3. O CONCÍLIO TRIDENTINO E O SISTEMA INQUISITÓRIO MODERNO

No instante final da Guerra de Reconquista, precisando de fundos para a campanha contra os mouros, os reis espanhóis veem o confisco como modo de se obter o enchimento dos cofres públicos. Detectado o inimigo, o judeu, sob as vestes da religião, encobriam interesses econômicos da Coroa. Nesse contexto, o poder régio reivindica ao Papado a instalação de um Tribunal do Santo Ofício. Em 1478, o Papa Sisto IV edita a bula que permitia à Coroa a nomeação de inquisidores. Em 1492, são expulsos da Espanha.¹⁸

Nos anos de 1490, Dom Manuel, à luz do intento de unificação dos reinos ibéricos sob o mando português, contrai matrimônio com Isabel, filha dos reis hispânicos. Como uma das condições impostas à concretização do casamento, nota-se o obrigatório banimento judaico das terras portuguesas. Nesse contexto, em 1497, são expulsos de Portugal por um édito manuelino. Segundo a historiadora Maria Luiza Tucci Carneiro¹⁹, não havia um intuito de se recriar uma sociedade, mas sim de purificar a já existente. Nesse panorama, em 1536, inicia-se a atividade do Tribunal do Santo Ofício português.

A fim de que se desenvolvesse sob a feição de uma Monarquia confessional, a pluriexistência de credos religiosos tornava-se inviável. Daí a imbricação dos poderes temporal e espiritual; daí a religião, a moral, a política e o direito entrelaçarem-se, de maneira a haver a interferência dos dogmas eclesiásticos sobre o corpo jurídico secular.

Conforme declara Francisco Bethencourt em referência à instalação do tribunal inquisitorial hispânico,

Esse poder concedido aos príncipes era um acontecimento inédito: até então, a nomeação dos inquisidores, cuja jurisdição se sobrepunha à jurisdição tradicional dos bispos em matéria de perseguição das heresias, estava reservada ao papa. A bula, com efeito, permitia aos Reis Católicos não apenas a nomeação, mas também a revogação e a substituição dos inquisidores. Tratava-se de uma verdadeira transferência de competência [...] *pela primeira vez, assistia-se ao estabelecimento de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil*, pois a intervenção do príncipe no processo de nomeação dos inquisidores alterava as relações de fidelidade desses agentes.²⁰

18 CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Preconceito racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 38-39.

19 CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito racial em Portugal e Brasil Colônia**. *Op. cit.*, p. 45.

20 BETHENCOURT, Francisco. História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17-18. Grifos meus.

Assim, destaca-se a mescla recíproca entre os âmbitos político e religioso – logo, entre os poderes régio e eclesiástico – vigente no aparato inquisitorial ibérico. Em razão do sistema do Padroado, a Igreja se imiscuía no Estado; o religioso, no secular.

A Inquisição, enquanto empresa eclesiástico-religiosa, funcionava em estreita ligação com o poder régio, integrando o aparelho de Estado com o propósito de, através da submissão das populações a uma única crença e à mais pura ortodoxia da fé católica, obter uma nação espiritual e ideologicamente homogênea, a serviço dos interesses políticos e da centralização do poder inerente às monarquias absolutistas.²¹

A imbricação do secular com o temporal é fortalecida pelo Concílio de Trento (1545-1563), que empregou uma fervorosa defesa do caráter sacramental da confissão privada e da necessidade dos batizados na Fé Católica se confessarem anualmente, reforçando, pois, a recomendação do IV Concílio de Latrão acerca da mesma matéria. Nos moldes tridentinos, não bastava a confissão genérica dos fiéis; mais do que isso, requisitava-se a confissão detalhada.

Devido à reticência dos confitentes, pensou-se na elaboração de uma “pastoral da confissão em que a ameaça era constantemente contrabalaneada pelo encorajamento; a severidade, pela ternura; a punição, pelo perdão”.²² Nessa perspectiva, primeiro o confessor deveria apresentar toda a benevolência, a exemplo da figura paterna bíblica que “corre ao encontro do filho pródigo, abraça-o afetuosamente e o reintegra na comunidade comum”²³ e, somente depois, manifestar a severidade dos pecados confessados. Articulavam-se, então, a complacência e a severidade.

Ressalta-se que os bispos foram os grandes protagonistas da disciplina estabelecida pelas normas tridentinas.

Requisitava-se um episcopado compatível com a figura do pastor zeloso, diligente com o rebanho sob sua responsabilidade. Sob esse ângulo, o bispo deveria estar atento à educação e ao comportamento dos sacerdotes que lhe eram subordinados, à vigilância e à correção das condutas dos fiéis, bem como deveria assegurar a propagação do Evangelho.

Nesse contexto, o Concílio definiu de que modo os prelados deveriam proceder durante as visitas. As visitas episcopais deveriam ser realizadas pessoalmente ou, no impedimento do titular, pelo seu Vigário Geral ou Visitador, anualmente,

21 BOSCHI, Caio César. As Visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 151-184, mar.-ago. 1987. p. 152.

22 DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 15.

23 DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**. *Op. cit.*, p. 10.

por inteiro ou na maior parte da diocese.²⁴ Conforme dispõe a norma tridentina, o principal objetivo das visitas era o de estabelecer “a doutrina sã e ortodoxa, excluídas as heresias”.²⁵

É justamente em meio a esse clima que, em 1591, o Santo Ofício português envia o licenciado Heitor Furtado de Mendonça à América portuguesa, inaugurando-se a ação inquisitorial no Brasil.²⁶

Situada no contexto pós-tridentino de angariar fiéis, exterminar idolatrias e combater heterodoxias que ameaçassem a Fé Católica, acaba por instaurar uma intensa campanha moralizante na colônia, com vistas ao controle do comportamento individual desviante. Daí a atitude inicial de Heitor Furtado de Mendonça ter sido a publicação do Édito da Fé e do Monitório da Inquisição, a partir dos quais o Santo Ofício determinava os chamados trinta dias de graça, período no qual os fiéis que se confessassem, a princípio, teriam o abrandamento de suas penas.²⁷

Ressalta-se que, no Brasil, não houve a instalação de tribunais inquisitoriais. Aqui a ação inquisitorial agiu sobretudo por meio das visitas, da colaboração dos bispos e das ordens regulares (nesse eixo, principalmente por meio da colaboração da Companhia de Jesus), da justiça eclesiástica e de uma rede de agentes composta notadamente por comissários e por familiares, figuras que investigavam, dentre a população colonial, heresias passíveis de serem remetidas ao Tribunal de Lisboa, um dos três tribunais oficiais portugueses ao lado do Tribunal de Coimbra e do Tribunal de Évora.²⁸

Salvo na ocorrência das visitas, os comissários eram os representantes genuínos do Santo Ofício na América Portuguesa, configurando-se como autoridade inquisitorial máxima na colônia. Dentro da hierarquia do Santo Ofício, subordinavam-se diretamente aos inquisidores lisboenses²⁹. Eram-lhes atribuídos os ofícios de ouvir testemunhas, de prender e de encaminhar a Lisboa os suspeitos de heresia, desde que autorizados.³⁰

24 BOSCHI, Caio César. *As Visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia*. *Op. cit.* p. 156.

25 TRADUÇÃO DO SACROSANTO E ECUMENICO CONCILIO DE TRENTO. In: **Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o Direito Canonico**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Livreiro Editor, 1873. p. 670.

26 VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Confissões na Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 7.

27 Segundo Vainfas (1997, p. 20), tal conduta reitera a ambição do Santo Ofício de “colocar-se acima de todos, verticalizando em seu único benefício as relações sociais, diluindo as hierarquias, dissolvendo as solidariedades de todo tipo”. Vigentes no Brasil até 1830, quando entra em vigor o Código Criminal do Império.

28 RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de sangue**. *Op. cit.*

29 RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de sangue**. *Op. cit.*, p. 36-37.

30 HERMANN, Jacqueline. **1580-1600: o sonho da salvação**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 107.

Já os familiares eram funcionários não assalariados do Santo Ofício que recebiam gratificações pelos serviços realizados, a exemplo da isenção do pagamento de impostos. Eram encarregados de prender os infratores a mando dos comissários e de lhes sequestrar os bens caso a pena que lhes fora atribuída fosse o confisco³¹.

Destaca-se que o próprio visitador, muitas vezes, impulsionava o turvamento entre a confissão inquisitorial e a confissão auricular realizada em confessionário, as quais possuíam naturezas dissonantes: enquanto a última configura um sacramento em que o fiel manifesta seus pecados e é deles absolvido mediante penitências espirituais, a primeira se relacionava a erros e a enganos conscientes, de fé ou de doutrina, ou a condutas que tipificassem delitos passíveis de pena na justiça secular. Logo, ao passo que a sacramental trata de pecados, a inquisitorial tratava de here-sias, equivalendo-se a prova judiciária.³²

No que tange ao uso de tortura para obter a confissão almejada, as Ordenações Filipinas³³ estabeleciam que a confissão sob tortura apenas era válida se, dado algum tempo para que se recuperasse dos sofrimentos físicos suportados, o preso viesse a ratificá-la sem sem coagido fisicamente.³⁴

Na colônia, o programa tridentino foi aplicado sobretudo por meio das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707), obra magna do prelado baiano tornada o principal corpo de leis canônicas em todas as dioceses lusoamericanas.. Nela se observa uma regulação da jurisdição inquisitorial e das visitas episcopais, que ambicionavam inspecionar as igrejas e moralizar tanto o clero quanto a sociedade colonial – caminhando, pois, do vértice de uma ordem hierárquica para o cotidiano da comunidade.

Em seu *Livro Primeiro*, Título XXXV, determina: “por preceito divino são obrigados todos os fiéis cristãos de um e outro sexo que forem capazes de pecar a se confessar inteiramente de todos os pecados mortais que tiverem cometido e dos quais se lembrarem”.³⁵ Ainda acerca de matéria confessional, dispõe em seu Título XLII:

Enquanto o penitente for confessando seus pecados, lhos não estranhem nem criminem nem por palavra, sinal ou gesto mostrem que se espantam deles, por graves e enormes que sejam, antes lhes vão dando confiança, para

31 Idem.

32 VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Confissões na Bahia**. *Op. cit.* p. 25-26.

33 Vigentes no Brasil até 1830, quando entra em vigor o Código Criminal do Império.

34 VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830) – Revisitando e reescrevendo a história. **RJLB**, v. 3, n. 4, p. 767-780, 2017. p. 775.

35 VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 187.

que sem o pejo com que o demônio faz muitas vezes que a confissão não seja verdadeira, e sem aquele temor que também os perturba, façam, como convém, inteira confissão. E se os penitentes não disserem o número, espécies e circunstâncias dos pecados necessárias para a confissão bem feita, as vão perguntando e examinando com prudência.³⁶

À parte as distinções entre a Inquisição medieval e a Inquisição moderna ibérica – voltada precipuamente à ambição régia quanto à manutenção da unicidade do Estado –, verifica-se que, no bojo do sistema inquisitório, a premissa de que se cometera algum pecado permite que o inquisidor frua de todos os meios que lhe são disponíveis para obter a verdade real. Nesse sentido,

O réu é considerado culpado *a priori*, já que é preciso ter por culpado o acusado para arrancar a sua culpa. Ao acusado só resta confessar tudo, sem o conhecimento de nada. E mesmo que ele jure conforme a ortodoxia, de mil maneiras sabidas ou decoradas, isto ainda é sinal de dissimulação e malícia, com as quais o inquisidor está bem familiarizado. A Inquisição espera que o suspeito tire, uma a uma, todas as máscaras, até a pele da alma, o que justifica a tortura, único instrumento capaz de chegar ao cerne mesmo da culpa, talhada em carne viva. Sendo a heresia um pecado do espírito, a única prova possível a esse respeito é a confissão: se o sujeito não confessa, é preciso torturá-lo.³⁷

4. A “REVOLUÇÃO” OPERADA PELO CÓDIGO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL FRANCÊS DE 1808

Neste trajeto histórico, passa-se agora ao Código de Instrução Criminal de 1808, obra napoleônica que muita influência teve sobre o Código Criminal do Império, de 1831.

Se, por um lado, Napoleão necessitava do controle punitivo proporcionado pelo sistema inquisitório, por outro não poderia adotá-lo de forma expressa, pois o modelo era contrário ao pensamento revolucionário francês.³⁸ Na prática, contudo, “o sistema inquisitório religioso se transformou no inquisitório laico, paradigma processual fundamental à centralização do poder real e posteriormente do Estado absolutista oitocentista”.³⁹

36 VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. *Op. cit.* p. 203.

37 NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-Fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Associação editorial Humanitas – Fapesp, 2005. p. 79.

38 SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória do processo penal brasileiro**. *Op. cit.*

39 POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 152.

Separando o procedimento processual penal em duas fases – a fase de instrução e a fase de juízo –, o Código de Instrução Criminal napoleônico implementou o fim da prova tarifada e a adoção do modelo de livre convencimento do juiz. Com a criação de um órgão público acusador, permitiu-se a distinção das funções de acusador e julgador.⁴⁰

Qualificado posteriormente como misto (ou acusatório formal) por se dividir em uma fase acusatória e em uma fase inquisitória, o código napoleônico é, na realidade, “derivado de um aparato político movido pela vontade de poder, que manteve a gestão da prova concentrada nas mãos do juiz e possibilitou a utilização de elementos obtidos unilateralmente e sem contraditório na fase processual”.⁴¹

Nesse sentido, é possível notar que, embora concebido como bifásico, o modelo napoleônico não inaugurou um novo sistema processual penal, mas se sustentou sobre o sistema inquisitório. Como a natureza do sistema processual penal se define a partir da gestão das provas, se a gestão probatória fica nas mãos do juiz, há um sistema inquisitório, de forma que seja inviável se falar em um sistema misto. Nesse cenário, o modelo napoleônico apenas exterioriza o sistema acusatório, mas não o materializa. Segundo Aury Lopes Jr.,

A fraude no sistema reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação que na verdade está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou na encenação da primeira fase.⁴²

5. O RANÇO INQUISITÓRIO DO CPP DE 1941

O Código de Processo Penal hoje vigente, de 1941, tem inspiração no Código de Processo Penal Italiano de 1930⁴³, editado durante o regime fascista de Mussolini.

Francisco Campos, Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores do governo estadonovista e responsável pela redação do CPP, ao discorrer sobre o projeto então em elaboração, afirma que ele

40 SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória do processo penal brasileiro**. *Op. cit.*, p. 227.

41 POLI, Camilín Marcie de. **Sistemas processuais penais**. *Op. cit.*, p. 180.

42 LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 42.

43 Também denominado Código Rocco por ter sido elaborado pelo jurista Alfredo Rocco.

Oferece os meios necessários para a completa apuração da verdade nos processos criminais, adotando o princípio, hoje vencedor em todas as democracias do mundo, da liberdade de iniciativa das provas por parte dos juízes e do livre convencimento do julgador. Não quer dizer que este possa julgar sem provas, nem que os julgados possam ser pronunciados contra as provas existentes nos autos. As provas é que podem ser apreciadas livremente, liberto o juiz de normas preestabelecidas para determinar-lhe os meios de apreciação.⁴⁴

Também é interessante observar o que declarou ao encaminhar o projeto para Vargas, em 8 de setembro de 1941:

As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna necessariamente defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade.⁴⁵

Nota-se, portanto, que o Código de Processo Penal brasileiro é “fundado nas premissas ideológicas de defesa social e na fragilidade das garantias individuais, forjado na concentração de poderes nas mãos do juiz, principalmente da gestão probatória”.⁴⁶ Assim, tendo nascido autoritário, sobrevive inquisitório ainda hoje, a despeito de suas diversas reformas, na medida em que segue centralizado na busca da verdade real como dever de ofício do magistrado.⁴⁷

O CPP de 1941, ao adotar a mesma estrutura do Código de Processo Penal italiano de 1930 e do Código de Instrução Criminal napoleônico de 1808, divide a estrutura processual penal brasileira em duas fases, uma de investigação e outra de julgamento. Na primeira, o protagonismo cabe à autoridade policial, estando o imputado isento do direito a um contraditório efetivo. Segundo Aury Lopes Júnior⁴⁸, “o inquérito policial brasileiro, ao integrar os autos do processo e poder ser utilizado como elemento de convencimento do julgador, acaba por transformar o processo penal num jogo de cartas marcadas, ou melhor, dadas a critério do investigador”.

Nesse sentido, a fase judiciária, que deveria ser acusatória, acaba por se tornar uma fase de confirmação das informações advindas do inquérito – fase em que

44 CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura seu conteúdo ideológico. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1941. p. 151

45 BRASIL. **Código de Processo Penal** – Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.

46 SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória do processo penal brasileiro**. *Op. cit.* p. 313.

47 Idem.

48 LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. *Op. cit.*, p. 51.

os elementos colhidos são construídos de forma unilateral, estando isento o contraditório.

O ranço inquisitório do CPP de 1941 pode ser verificado a partir da redação original do art. 186, cuja previsão afirmava que o réu, apesar de não ser obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas, poderia ter seu silêncio interpretado em prejuízo da defesa. Seu silêncio também poderia constituir elemento apto a formar o convencimento do juiz, nos termos do art. 198 do CPP.⁴⁹

6. A CONFISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A confissão pode ser extrajudicial ou judicial. A judicial é produzida diante de autoridade judiciária competente para julgar o caso; a extrajudicial, em qualquer outro meio fora do processo. Ressalta-se que a confissão extrajudicial não é prova, de modo que deve ser renovada em juízo para ser apreciada pelo julgador.

No sistema penal brasileiro, a confissão caracteriza-se pela relatividade, pela retratabilidade e pela divisibilidade. A relatividade indica que não é possível lhe atribuir valor absoluto, de sorte que o julgador deva confrontá-la com as demais provas produzidas no processo, verificando se, entre elas, há compatibilidade e concordância (art. 197 do CPP). A retratabilidade aponta para a possibilidade de retratação total ou parcial. A divisibilidade, por sua vez, significa que a confissão pode ser aceita apenas em partes. Para que o julgador possa valorá-la adequadamente, é preciso saber os motivos que levam o indivíduo a confessar. Sob essa lente, o art. 190 do CPP prevê que, mesmo realizada a confissão, o julgador deve indagar ao acusado os motivos e as circunstâncias do fato.

Na redação original do Código Penal de 1940, a confissão somente era reconhecida como atenuante se o agente confessasse “espontaneamente perante a autoridade a autoria do crime ignorada ou imputada a outrem” (art. 48, IV, “d”). Com a reforma da parte geral em 1984, passou a ser considerada como circunstância atenuante ter o agente “confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime” (art. 65, III, “d”).⁵⁰

Alguns doutrinadores diferenciam voluntariedade e espontaneidade. Enquanto a voluntariedade consistiria na liberdade de agir, a espontaneidade estaria mais ligada à sinceridade, ao intuito do réu.

Nessa perspectiva, conforme comenta Guilherme Nucci, (1999, p. 158-159),

49 O art. 198 ainda vige no ordenamento, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 444, tenha o declarado não recepcionado pela CRFB/88.

50 OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro de. **A confissão em juízo: características, vícios e sua valoração**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 42.

A confissão, para valer como prova, há de ser voluntária, mas não necessariamente espontânea. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. Esta é a posição doutrinária dominante. Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal. Ao deslocar o interrogatório para o final da instrução, a lei processual penal deixou inalterado o Código Penal, que ainda exige que a confissão seja espontânea para valer como circunstância atenuante no momento da fixação da pena. Se o interrogatório agora somente é realizado ao final da instrução, tendo [...] o réu sido preso com o objeto ou produto do crime e reconhecido pela vítima e pelas testemunhas, não havendo outra alternativa a ele senão confessar, pode-se entender que sua confissão deixou de ser espontânea, podendo apenas ser considerada voluntária. O papel que o réu tinha, de reconhecer sua responsabilidade logo após ter ciência dos termos da acusação e de colaborar com o bom andamento do processo, não existe mais. Somente poder-se-ia falar em espontaneidade caso o réu, antes de colheita de provas em juízo, se manifestasse no sentido de que pretende confessar.⁵¹

À luz dessa dissonância mencionada por Nucci, pensa-se que dificilmente haverá espontaneidade na confissão – já que, não raro, é visualizada como mecanismo de recompensa.

7. AINDA RAINHA DAS PROVAS?: A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E NO ART. 65, III, “D”, DO CÓDIGO PENAL

A Lei n. 13.964/2019, ou “Pacote Anticrime”, introduziu no Código de Processo Penal (via art. 28-A) o acordo de não persecução penal (ANPP), que se ergue como um instrumento de justiça penal negociada.

O ANPP é um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, necessariamente homologado judicialmente, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido.⁵²

51 NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 158-159

52 CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, P 247-261, out.-dez. 2020. p. 248.

O *caput* do art. 28-A do CPP prevê requisitos legais cumulativos para a realização do ANPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente⁵³.

Daí se nota que o ANPP somente ocorrerá, dentre outros requisitos, mediante confissão pessoal, formal e circunstanciada.

Entende-se como confissão formal do investigado aquela preferencialmente gravada em áudio e vídeo (art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP) ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal.⁵⁴

Já a confissão circunstanciada designa a confissão integral, minuciosa, aquela que fornece todos os detalhes da prática delitiva. Nesse sentido, a celebração do ANPP fica impossibilitada se a confissão for parcial ou omissa, de sorte que, se, por ventura, o acordo tiver sido realizado e, depois, descobrir-se a falsidade ou a parcialidade da confissão, é necessária a sua desconstituição.

A necessidade da confissão, todavia, confere uma suposta “garantia de culpabilidade” para daqueles que oferecem o acordo, o que se contrapõe ao princípio da presunção de inocência, determinado no art. 8.2 da Carta Interamericana de Direitos Humanos⁵⁵, da qual o Brasil é signatário.

Se o estado de culpa do investigado apenas deveria advir do trânsito em julgado da sentença condenatória, é bastante questionável tal concretização da culpabilidade no aspecto de uma confissão em fase pré-processual (fase investigatória), como condição necessária para efetivação do ANPP.

Nesse cenário, é preciso olhar esse instrumento a partir de uma lente crítica, conforme o faz Ferrajoli

O perigo de que a prática do acordo ou transação – como de resto ficou demonstrado pela própria experiência americana – possa produzir uma grave perversão burocrática e policialesca de uma boa parte da justiça penal,

53 Grifos meus.

54 CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. *Op. cit.*, p. 251.

55 Art 8.2 - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

e transformar o juízo em um luxo reservado àqueles quantos dispostos a afrontar as despesas e os riscos, e que o processo possa reduzir-se a um jogo de azar no qual o imputado, embora inocente, é colocado diante de uma escolha entre condenação a uma pena reduzida, e o risco de um juízo ordinário que pode concluir-se com a absolvição, mas, também, com uma pena enormemente alta.⁵⁶

Transpondo a teoria à prática, é interessante mencionar o entendimento jurisprudencial de que o silêncio do réu na fase investigatória (ou inquisitorial) não frustra uma eventual celebração do acordo, conforme posição exarada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1364186 AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

6. Especificamente quanto à confissão, é inválida a negativa do ANPP por ter o investigado exercido regularmente direitos na Etapa de Investigação Criminal. Exaurida da Etapa de Investigação Criminal, rejeitada a hipótese de arquivamento, somente então surge a análise dos requisitos e condições do ANPP. *O fato de o investigado ter confessado ou não a conduta apurada é independente da instauração da Etapa da Justiça Negocial, na qual a exigência é de “confissão circunstancial”*. 7. A partir das premissas estabelecidas, com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em 23.01.2020, a análise do cabimento do ANPP se refere exclusivamente à satisfação dos requisitos objetivos, independentemente da confissão do investigado na Etapa de Investigação Criminal, desde que uma das partes tenha formulado o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de estabilização da controvérsia por meio dos efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual.⁵⁷

Tal concepção também se encontra nas decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça. No HC 657.165/RJ, expressa-se que a formalização do ANPP não pode ser condicionada à confissão extrajudicial:

3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução” [...] 4. É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não

56 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 601.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1364186 AgR/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe: 31 ago. 2023. Grifos meus.

pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.

5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo.⁵⁸

No julgamento do REsp 2068891/BA, o STF ratifica tal compreensão ao asseverar que “é razoável a cientificação do indiciado e de seu defensor acerca da conveniência e oportunidade em assumir formalmente a responsabilização penal do crime, ainda que, no curso do inquérito policial, tenha escolhido o direito de permanecer calado”.⁵⁹

Já a confissão espontânea prestada mediante autoridade, conforme previsão expressa no art. 65, III, “d”, do Código Penal, é concebida como circunstância que atenua a pena a ser imposta após a prolação da decisão condenatória, com base no sistema trifásico de aplicação de pena: “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

Na Súmula n. 545, o STJ firmou o entendimento de que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Todavia, conforme supracitado, a confissão não se delinea como uma prova absoluta: para ser apreciada, o juiz deve verificar se entre a confissão e as demais provas há compatibilidade ou concordância (art. 197 do CPP).

Nesse sentido, pensa-se que o art. 65, III, “d”, do Código Penal (em consonância com a Súmula n.º 545 do STJ) acaba, na prática, por romper com a relatividade devida à confissão, de modo a sobrevalorá-la.

Além de favorecer a imagem da confissão como gratificação – uma vez que a confissão é amiúde vista como uma recompensa ao acusado –, a atenuante acaba

58 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657.165/RJ**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. DJe: 18/8/2022.

59 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2068891/BA**. Rel. Min. Jesuíno Rissato. DJe: 14/12/2023.

por valorizá-la em demasia enquanto elemento probatório capaz de elucidar a verdade pretendida, de maneira a quase ruir a relatividade que lhe é devida.

Nessa perspectiva, alinha-se ao pensamento de Aury Lopes Júnior:

Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), onde a confissão era considerada a “rainha das provas”, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo. No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda), no campo da culpa judaico-cristã, onde o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da sua pena, art. 65 III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados.⁶⁰

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se se concebe como verossímil a capacidade de reproduzir um acontecimento pretérito, “entende-se possível a existência de uma verdade absoluta como imagem do mundo real”, o que é apregoadado pela teoria correspondista.⁶¹ Assim se afirma a coincidência entre uma sentença e a realidade concreta que a circunda, afirma-se a possibilidade de se averiguar objetivamente a verdade histórica.

Entretanto, conforme ilumina Gadamer, em *Verdade e Método*, “a tradução é sempre a consumação da interpretação que o tradutor deu à palavra que lhe foi proposta”.⁶² De fato, a tradução projeta sobre o objeto um olhar dissonante, de sorte a inaugurar uma nova interpretação, na qual a essência do original se imiscui nas novidades trazidas pelo intérprete. O momento do texto interpretado se funde ao momento do intérprete, intrinsecamente contaminado por suas visões de mundo; daí germina uma fusão de horizontes, em que se fundam “os horizontes do passado e do presente num constante movimento, como o que constitui a essência da compreensão”.⁶³

Dessa maneira, não se pode conceber o fato como dado estático ou pressuposto, como realidade imutável passível de ser transladada para o processo penal. O fato pretérito é apenas reconstruído – mas jamais reproduzido – no presente, a partir dos fragmentos que dele restaram seja na memória daqueles que o testemunharam, seja em fraturas materiais ou documentais. Se o intérprete, sempre enviesa-

60 LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. *Op. cit.*, p. 501.

61 PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. *Op. cit.*, p. 81.

62 GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 8. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 2007. p. 503.

63 GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. *Op. cit.*, p. 508.

do cognitivamente, maculado por seus pré-conceitos, sempre considera a si mesmo no processo interpretativo, o processo de tradução – a tradução do fato original em narrativa subjetiva acerca daquele mesmo fato – configura uma metamorfose, uma alteração, uma adequação do acontecimento primitivo, que, remodelado pela lente do intérprete, torna-se inacessível em sua integralidade. Nesse sentido, relembram-se estas palavras de Felipe Martins Pinto: “a mediação pela linguagem impõe, obrigatoriamente, à formação da verdade no processo, uma carga de relativismo, de incerteza e de ambiguidade diante da elevada complexidade, variabilidade e inclinação à contradição dos temas e das premissas de decisão”.⁶⁴

A desconsideração da fusão de horizontes circundante do fato reconstruído no agora, quando do julgamento, dissolve o potencial de se vislumbrar o *todo*, a inteireza do fato narrado. Portanto, caso o olhar judicial esteja centralizado na confissão do réu, apequena-se o fato, desconsideram-se direitos e garantias fundamentais e se encoraja a incidência da ideologia política e da moral sobre o processo.

Apenas há um processo penal democrático se ambas as teses – de acusação e de defesa – puderem ser apresentadas em condições de convencer o juiz; isto é, se houver uma igualdade cognitiva.

Daí a impossibilidade de se alcançar a verdade no processo. Não é a verdade em si que é discutida – um determinado fato ocorreu sob certas circunstâncias, é certo! –, mas a possibilidade de trazê-la, em sua plenitude, para dentro do processo.

Ao longo deste estudo, viu-se que a confissão adquire grande proeminência valorativa na processualística penal brasileira, como o art. 28-A do CPP bem assinala. Apesar da exigência do CPP, em seu art. 197, quanto à necessidade de a prova confessional, para ser apreciada pelo juiz, ser compatível e concordante com as demais provas, discutiu-se que, na prática, não raro continua a pairar como *regina probationum*. Conforme visto, meras reformas não são capazes de remover o ranço inquisitorial do CPP de 1941, haja vista que a mera mudança formal não é capaz de eliminar toda a herança cultural inquisitória legada ao processo penal brasileiro.

Em um de seus votos, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal Federal, afirmou que o CPP “deveria ter sido compulsoriamente aposentado, mas está aí, ainda que com algumas atualizações, regendo o nosso sistema jurídico criminal”.⁶⁵ Marca da desatualização, antiquado, obsoleto e retrógrado são adjetivos reiteradamente utilizados para qualificá-lo. Em contrapartida, defende-se a tessitura de um novo Código de Processo Penal, novidade capaz de satisfazer os anseios de

64 PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. *Op. cit.*, p. 131-132.

65 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 598886/SC**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma.

uma sociedade complexa, heterogênea, multifacetada e de remodelar o sistema processual penal contemporâneo, suprimindo-lhe os rastros inquisitoriais.

Contudo, a palavra (escrita) basta? Será que, em tão rápida existência, pode tudo transformar? Elimina-se um texto do papel, mas seu sentido ainda reverberará no imaginário daqueles que o leram. A palavra, física, esvai-se; a ideia subsiste. E o vestígio inquisitório permanece.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BOSCHI, Caio César. As Visitas Diocesanas e a Inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 151-184, mar.-ago. 1987.
- BRASIL. Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 598886/SC. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=HC598886. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657.165/RJ**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. DJe: 18/8/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2068891/BA**. Rel. Min. Jesuíno Rissato. DJe: 14/12/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EANPP+com+confiss%3Eo+extrajudicial%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=ANPP+com+confiss%3Eo+extrajudicial&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1364186 AgR/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe: 31 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485776/false>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- CALVINO, Italo. As cidades invisíveis. Trad. Diogo Mainardi. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 161-162.
- CAMPOS, Francisco. O estado nacional: sua estrutura seu conteúdo ideológico. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1941.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Preconceito racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, p. 247-261, out.-dez. 2020.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 01, n. 01, 2001.
- DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 8. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GROSSI, Paolo. Sumas penitenciais, direito canônico, direito comum. Trad. Arno Dal Ri Jr. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 771-823, jul.-dez. 2018.

HERMANN, Jacqueline. 1580-1600: o sonho da salvação. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LIRA NETO. **Arrancados da terra**: Perseguidos pela Inquisição na Península Ibérica, refugiaram-se na Holanda, ocuparam o Brasil e fizeram Nova York. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, Carlos Henrique Alvarenga Urquiza. **Entre santos e marranos**: a Inquisição portuguesa como instrumento de perseguição étnica aos cristãos-novos (sécs. XVI-XVIII). 2022. 247 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MEIRELLES, Cecília. **Obra Poética**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Aguilar Editora, 1967, p. 560-561.

NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-Fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Associação editorial Humanitas – Fapesp, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro de. **A confissão em juízo**: características, vícios e sua valoração. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Limpos de sangue: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial. São Paulo: Alameda, 2011.

RUST, Leandro Duarte. Bulas Inquisitoriais: Ad Abolendam (1184) e Vergentis in Senium (1199). **Revista de História**, São Paulo, n. 166, p. 129-161, jan-jun. 2012.

RUST, Leandro Duarte. Bulas inquisitoriais: Ad extirpanda (1252). **Revista Diálogos Mediterrânicos**, Curitiba, n. 7, p. 200-228, dez. 2014.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória do processo penal brasileiro**: análise a partir da construção legislativa do direito processual penal no Brasil. 474 f. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SANTOS, Cleilda Cassim dos. **Verdade à prova**: o Instituto da Confissão no Direito Processual Penal Brasileiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2020.

TRADUÇÃO DO SACROSANTO E ECUMENICO CONCILIO DE TRENTO. In: Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o Direito Canonico. Rio de Janeiro: B. L Garnier, Livreiro Editor, 1873.

VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Confissões na Bahia**: santo ofício da inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830) – Revisitando e reescrevendo a história. RJLB, v. 3, n. 4, p. 767-780, 2017.